

PEDRO LESSA E O PODER JUDICIÁRIO

ROBERTO ROSAS

PEDRO LESSA exerceu notável papel no mundo jurídico brasileiro desde 1892, exatamente da assunção da cátedra de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito de São Paulo, até sua morte em 1921, com espetacular passagem pelo Supremo Tribunal Federal (1907-1921).

Junto a Diamantina, nos contrafortes da Serra do Espinhaço, em Minas Gerais, ergue-se a cidade do Serro, que se denominou, no Império, de Vila do Príncipe. Seu casario colonial está mantido, apesar dos embates do tempo nas suas ladeiras idênticas às de Ouro Preto ou Salvador. Distante de Ouro Preto, constituiu-se na mais característica cidade do barroco mineiro, por suas peculiaridades, em confronto com sua vizinha Diamantina, cidade plana realçando suas igrejas do século XVII, que atestam a pujança do ambiente colonial, com a Matriz de Nossa Senhora da Conceição, construída em 1700, singular porque suas torres destacam-se do corpo da igreja. As igrejas do Rosário, de 1728, a de Santa Rita, de 1745, e a do Bom Jesus de Matosinhos, com suas torres ao centro da fachada e não ao lado, como acontece em Diamantina. Nota para a Igreja de Santa Rita, no alto de uma escarpa com fachada poligonal, fato raro nas igrejas do século XVII.

Andavam os meninos daquela época a percorrer suas ruas, quando na noite de 11 de novembro de 1872 a terra estremeceu no Serro Frio, as águas do Rio do Peixe subiram e se fenderam montanhas, como descreveu Xavier da Veiga em suas Efemérides Mineiras, e João Guimarães Rosa, na sua convivência com a mineiridade e com o barroco mineiro, não perdeu tempo e aproveitou o assunto em “Um Moço muito Branco” (Primeira Estória).

“Dito que um fenômeno luminoso se projetou no espaço, seguido de estrondos, e a terra se abalou num terremoto que sacudiu os altos, quebrou e entulhou casas, remexeu vales, matou gente sem conta; caiu outrossim medo-

no temporal, com assombrosa e jamais vista inundação, subindo as águas de rio e córregos e sessenta palmos da plana.”

Saint-Hilaire esteve na Vila do Príncipe em 1830, considerando-a muito populosa, e a segunda mais importante da Província de Minas Gerais depois de Vila Rica. Em 1816, a população era de 28.000 pessoas.

Ao lado do aspecto físico, a Vila do Príncipe, depois Serro, foi a maior sede de idéias liberais na abundante terra mineira.

Nela, Teófilo Otoni, com seu papel desassombrado, nos primórdios da Independência, já deixara seu nome gravado. O berço de Felício dos Santos, o escritor e autor de notável projeto do Código Civil, o único justificado exaustivamente por seu autor. Terra de políticos que cristalizaram e amalgamaram a civilização mineira do século XX como: João Pinheiro e Sabino Barroso. De militares como o General Gomes Carneiro e *last but not least*, honras das letras jurídicas e da magistratura: Edmundo Lins, Pedro Lessa e o Primeiro Presidente do Supremo Tribunal, o Visconde de Sabará: Saião Lobato (1828).

A presença de tão ilustre grupo no torrão mineiro, bem localizado no nordeste de Minas, está a merecer estudo sociológico de vulto, e principalmente o relacionamento dessas vidas com a Faculdade de Direito de São Paulo. Todos, à exceção do General Gomes Carneiro, seguiram da Vila do Príncipe para as Arcadas.

No Serro, nasceu Pedro Lessa em 1859. Lá estudara As primeiras letras, até fazer os exames preparatórios no Rio de Janeiro, em 1878. Portanto, quase vinte anos de vivência e convivência na pacata cidade, que o marcaria, na sua sinceridade e espontaneidade de sentimentos e revelações, inclusive um acendrado amor filial, até quando Ministro da Suprema Corte. Conta-nos Castro Nunes que o pai de Pedro Lessa ia ao Supremo Tribunal procurá-lo: o Pedrinho, e voltavam juntos para a casa em Botafogo, ao estilo da época: de bonde.

A terra fora habitada pelos índios botocudos, que a chamavam de Iviturui, tradução tupi de Serro Frio ou Morro dos Ventos Gelados. Ali aportaram as bandeiras paulistas de Antônio Rodrigues Arzão e Gaspar Soares, em 1702.

Que magnetismo possuía essa terra isolada no Espinhaço, longe do litoral, distante de Ouro Preto ou do Rio de Janeiro? Ela sempre foi foco de atenções da sede reinol, pois, dava-lhe bom resultado na produção aurífera, ela dera, em 1811, a maior porção de ouro para reconstituir Lisboa arrasada pelo terremoto de 1755. Dessa vida afanosa, da cidade adulta em meados do século XIX, surgiu um ambiente econômico seletivo e, em consequência, o ambiente cultural, que propiciava a seus filhos melhor visão do mundo. Ela própria não tinha condições para a largueza do espírito, mas dava a informação para a procura do aperfeiçoamento.

Ali nasceu seu grande filho, um dos maiores juristas brasileiros — Pedro Lessa, professor, juiz e escritor (1859).

Aureolado na cátedra e na advocacia, Pedro Lessa hesitou, e dizem que não aceitou, momentaneamente, o convite de seu conterrâneo Presidente Afonso Pena, para ocupar a vaga de Lúcio de Mendonça no Supremo Tribunal, tanto que a Gazeta de Notícias divulga a versão corrente de que Pedro não aceitaria o cargo após ter sido nomeado, e que teria ido ao Palácio agradecer nomeação (1907).

Se isso acontecesse, Rui não diria, mais tarde, em seu manifesto, que Pedro Lessa era o mais completo dos nossos juízes (2.4.1917. Fora servir na arena das brilhantes pugnas do seu espírito: o Supremo Tribunal.

Empossado a 20 de dezembro de 1907, Lessa encontrou na Egrégia Corte a grande questão daquele tempo: o problema do Governo do Estado do Rio, onde se contravinham a investidura do Presidente Becker e o mandato de Nilo Peçanha.

De 1907 a 1921, ano de sua morte, Pedro Lessa foi o grande magistrado, alcandorado ao epíteto de “Marshall brasileiro” pelo maior advogado, aquele que junto do magistrado insigne, postulou e requereu Justiça: Rui.

Possuía os requisitos exigidos por Edmundo Lins para Ministro do Supremo: ser filiado à estirpe dos Paulos e dos Gaios e ser da espécie rara daqueles que personificam a jurisprudência na mais alta acepção da palavra. Nesses quase 14 anos de Supremo, lá conviveu com grandes figuras, entre elas: Pisa e Almeida, Alberto Tôrres, Epitácio Pessoa, Guimarães Natal, Amaro Cavalcanti, Viveiros de Castro, João Mendes Jr., Pires e Albuquerque, Edmundo Lins.

Seguia na prática o que pregara pela última vez a seus alunos em São Paulo: “Se fordes juiz, lembrai-vos de que tão altos e tão raros são os predi-cados.”

Seguia a trilha delineada por seu espírito, e realçada na pena de Humberto Campos:

“o homem puro, o varão forte, o magistrado inviolável, não era, na sua opinião, aquele que fugia à situações difíceis, aos pleitos fragorosos, limitando-se à prática perfeita da justiça no terreno desobstruído: era o que patenteava a sua integridade, o seu devotamento, desobstruindo o terreno.”

Às grandes questões deu a vivacidade inerente ao grande advogado, a didática dos fatos pertinentes ao professor. Nele, a magistratura brasileira teve um repositório de idéias e transformações, a plainar as arestas das controvérsias e inumar as velharias e tradições obsoletas.

Disse-o bem Viveiros de Castro, contemporâneo e amigo de Lessa no Supremo, de quem discordava e sustentara pontos díspares:

“Os partidários do tipo clássico do juiz marmóreo, inacessível às paixões humanas, aplicando automaticamente a lei, censuravam a Pedro Lessa o ardor com que ele defendia os seus votos, o desusado calor que imprimia às discussões, tornando-as talvez mais parlamentares do que judiciárias.”

Tinha o espírito do advogado, o combatente intemorato e destemido, D'Artagnan, espadachim vibrante. Por isso, estava sempre ao lado das grandes causas, inclusive atingindo as raias da exceção. Levantava-se, então, questão de ordem sobre a limitação do tempo de sustentação oral para o advogado Rui Barbosa, que reclamava da tribuna a exigüidade do tempo:

“Senhor Presidente — Estou aprendendo. Rui Barbosa, pelas luzes de sua sabedoria, há muito adquiriu o direito de falar nesta casa pelo tempo que entenda.”

Pedro Lessa avançou no tempo, e foi mais longe do que podia na interpretação da Constituição do Direito. Expressivo é o depoimento de outro grande jurista, João Luiz Alves, ao suceder a Lessa na Academia Brasileira:

“Verificando que a necessidade social ou política já não o exigia e dando alma à Constituição, convinha em reconhecer que nova orientação interpretativa se impunha, sem desfigurar ou violar a lei básica, antes, permitindo-lhe, pela autoridade da Suprema Corte, e só por ela, uma existência compatível com as necessidades sociais e políticas do País.”

Disse Levi Carneiro:

“Levara, para a magistratura, o sentimento e o apreço dos interesses de ordem prática que as teorias tantas vezes sacrificam, e o amor e o conhecimento da doutrina de que tanto se descuia em nosso foro.”

No capítulo do Recurso Extraordinário, ainda jovem remédio, recentemente ratificado pela Constituição de 1981, Pedro Lessa norteara a consagrada jurisprudência cuja consolidação pelo tempo desprezou as origens.

Assim, pelo não-cabimento de ação rescisória das decisões do STF, quando proferidas em sentença que o Tribunal, em grau de recurso, confirma ou reforma. Essa sentença faz coisa julgada, que não pode ser alterada por ação rescisória, exceto quando haja nulidade (Ver. STF 21/311).

No âmbito da competência da Justiça Federal, considerava-a competente para conhecer e julgar, as causas em que fosse, de qualquer forma, interessada a União, ainda que ela não intervisse no feito, por intermédio dos seus legítimos representantes, como outrora, ré, assistente ou oponente. Também a ela competia sempre que uma das partes fosse estrangeira, residente no estrangeiro, embora não houvesse conflito de leis.

Quanto ao exame da matéria civil, Pedro Lessa jogava com sua longa atividade advocatícia.

Ao examinar a relação posse-domínio, invocava a disposição do último período do art. 505 do Código Civil, afirmando que só teria cabimento quando dois litigantes pretendessem a posse da mesma coisa, alegando domínio simultaneamente, ou, pelo menos, um deles. Neste caso, é muito justo que se reconheça a posse àquele a quem, evidentemente, pertence o domínio (Rer. STF 26/219).

Só há dois livros clássicos sobre o judiciário brasileiro: de Pedro Lessa editado em 1915, no Rio de Janeiro, e de Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, editado pela Forense, em 1943. Há mais estudos sobre esse poder, entretanto, sem a extensão e a pretensão do trabalho de Pedro Lessa.

Na obra, Do Poder Judiciário. Lessa gizou esse Poder com a maestria do juiz, a visão do advogado, e a precisão do jurista. Dele partiu o filão que possibilitou a Castro Nunes elaborar obra substancial, sem dúvida, um dos primores da literatura jurídica brasileira.

Nesse livro, Lessa vai fundo às raízes do constitucionalismo americano, na obra de Hamilton Madison e Jay, com razão, basta ver as origens do nosso federalismo e a cópia do modelo americano, principalmente em relação à Suprema Corte. Ao sistema argentino foi buscar ensinamentos, também era cópia da matriz americana.

Adotou como metodologia a descrição constitucional, para perpassar os artigos da Carta Magna formadora do capítulo do Poder Judiciário. Não quis situar o exame por temas ou grandes assuntos, mas fazendo a crítica aos artigos, não olvidou os grandes assuntos, mesmo porque eles estão nos mesmos dispositivos. Já dividira, por isso, a jurisdição em contenciosa e voluntária, à feição de Gluck nos Comentários às Pandectas, para ficar somente com a contenciosa, se bem que a Constituição de 1891 não tratava sobre a jurisdição do Supremo Tribunal.

Partindo da independência dos poderes, não admitia que o judiciário fosse um ramo do executivo, e perguntava; que nação livre outorgaria em nossa época ao poder executivo a atribuição de impor penas aos próprios réus confessos?

Pregava contra a unidade processual, porque ao contrário seria a mutilação do regime federativo. A adoção de uma só judicatura e um só processo para todo o país era absurdo. Dada a grande extensão territorial, a diversidade de cultura, a falta de meios de transporte, teria numa legislação judiciária uniforme sérios e manifestos inconvenientes.

E apresentava caso concreto com lei de 1907 referente à punição do crime de peculato. A formação de culpa não poderia exceder o prazo de vinte dias. E em todos os Estados, as grandes distâncias e dificuldades de transporte impossibilitaram a conclusão formativa da culpa. Invocava as experiências americanas e argentinas.

Referiu-se ao duplo grau de jurisdição, para argumentar com Bentham contra uma terceira instância. Perguntava Bentham: quantos graus de apelação devem ser admitidos? Um só. Justificava assim, a desnecessidade da procrastinação das causas, contrário àqueles que defendem uma cadeia recursal disparatada.

Ao tratar do significado de matéria constitucional expressou que tudo respeitante à formação, atribuição, exercício e limites dos poderes políticos, e às garantias dos direitos individuais era constitucional. O tema não era fascinante, mas o tempo encarregou-se de mostrar sua importância, até agora quando muitos pretendem conceder somente ao Supremo Tribunal o exame da matéria constitucional. Mas Pedro Lessa entendia-a mais ampla, à feição de Marshall ou da Suprema Corte Americana.

Na vigência da Constituição de 91, o Procurador-Geral da República era designado pelo Presidente da República, feita a escolha dentre os membros do Supremo Tribunal. Pedro Lessa, após examinar as razões para a assertiva, discordava porque não raro o Procurador-Geral se vê obrigado a defender atos do Governo, sem nenhum apoio nas leis, ou nos sentimentos de justiça, mais tarde, como Juiz, terá necessidade de repudiar as opiniões que emitiu. De fato, o argumento não é definitivo, proque se não o Procurador-Geral da República nunca seria nomeado Ministro do Supremo Tribunal, e muitos o foram com independência e brilho em ambas as funções. A crítica é procedente em tese, pelo absurdo da escolha. Além do desfalque, transforma-o em advogado da União, no seu ambiente de fazer justiça.

O conceito de causa para efeito de recurso ao Supremo Tribunal ainda merece cuidado, porque a constituição usa a expressssão “causa para efeito de recurso.” Lessa considerou causa como sinônimo de lide, o direito deduzido em juízo, ou na expressão de Pereira de Souza a questão agitada entre as partes perante o juiz.

Que é uma questão política? É a pergunta de Lessa. A resposta está em seus monumentais votos no Supremo Tribunal. Argumentava que é impossível muitas vezes evitar as decisões, que declaram a impossibilidade, ou julgam inválidos e inexecutáveis atos do Legislativo ou do Executivo.

A declaração de inconstitucionalidade que ninguém impede ao Supremo Tribunal tem inegável caráter político. Para se furtar à competência do Poder

Judiciário, não basta que uma questão ofereça aspectos políticos, ou seja suscetível de efeitos políticos. É necessário que seja meramente política. E respondia: as questões exclusivamente políticas são aquelas que se resolvem por meio de poderes exclusivamente políticos. É um poder discricionário que não pode ser restringido pela interferência de outro. Portanto, poder meramente político é poder discricionário.

O recurso extraordinário merece estudo especial. Está na sede da sua missão constitucional, por que sendo inerente ao regime federativo, à dualidade de leis e à dualidade de justiças era necessário assegurar-se a aplicação das leis federais e a Constituição em todo o território nacional. Portanto, a finalidade do recurso extraordinário é a manutenção da autoridade da Constituição e das leis substantivas e tratados federais em todo o território nacional. Demonstrava que o nosso recurso extraordinário é idêntico a *Writ of error* dos norte-americanos. A diferença está na competência aos Estados americanos. Competência no Brasil conferida ao Congresso Nacional. Em virtude há, no Brasil, maior número de casos em que tal recurso pode e deve ser interposto, pois, sua função no Brasil consiste em manter, não só a autoridade da Constituição e de algumas leis federais, como a autoridade e unidade do direito civil, comercial em toda União. Sem o recurso extraordinário as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição e das leis.

Repudia o recurso extraordinário para as decisões sobre direito local, nos termos em que a Súmula nº 280 do STF atualmente preconiza. O recurso destina-se às leis federais.

Preconiza-se tese das mais salutares: o tribunal ao julgar o recurso extraordinário resolve a questão, aplicando o direito ao fato. Consagrou-se esse princípio na Súmula do STF nº 456.

O livro do Poder Judiciário integrou-se à literatura jurídica brasileira definitivamente. Passadas décadas, ao estudioso do Direito Público não é lícito ignorar seu conteúdo, máxime quanto ao cerne do tema.

Ao ser publicado o livro, Levi Carneiro escreveu alguns artigos sobre o mesmo, lembrando que o Supremo Tribunal foi composto por juízes do Supremo Tribunal de Justiça do Império, espíritos tradicionalistas, que não somaram nada ao tribunal republicano. Somente com a chegada de homens públicos de alto valor foi possível a valorização do Tribunal. E, dentre esses, destacou Pedro Lessa que levou para magistratura o sentimento e o apreço dos interesses práticos, que as teorias jurídicas tantas vezes sacrificam. O primeiro que conquistou, entre nós, a melhor e a mais ampla popularidade.

A obra de Pedro Lessa foi definitiva, ainda que traçada sobre a Constituição de 1891. Ficaram os ensinamentos, os princípios, as grandes idéias, e os conceitos. Passeia-se pelo livro como respondesse hoje às questões: (veja-se nas páginas originais) o duplo grau de jurisdição (pg. 23), o conceito de matéria constitucional (pg. 24), o conceito de causa (pg. 52), o sentido da questão política (pg. 54), a posição do Distrito Federal (pg. 115), e a importância do recurso extraordinário (pgs. 100/102). São páginas antológicas, como dissera em outra oportunidade, com “clareza que incomoda”.